

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
209/2015 (CONTJOR-I)
que adota a
Recomendação 1/2015**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Procedimento de averiguações relativo a peça publicada na edição de
23/05/2014 da publicação *Nova Gente*, intitulada «Solteiras com o
mesmo homem casado»**

Lisboa
18 de novembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 209/2015 (CONTJOR-I) que adota a Recomendação 1/2015

Assunto: Procedimento de averiguações relativo a peça publicada na edição de 23/05/2014 da publicação *Nova Gente*, intitulada «Solteiras com o mesmo homem casado»

I. Processo de averiguações

1. O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, reunido em 20 de agosto de 2014, deliberou por unanimidade, no âmbito das suas competências de regulação, designadamente nos termos do n.º 1 do artigo 64.º dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), a abertura de um processo de averiguações à publicação da manchete da edição de 23 de maio de 2014, composta de fotografia e título «Solteiras com o mesmo homem casado», com peça correspondente nas páginas interiores.
2. Após apreciação preliminar da matéria, entendeu o Conselho Regulador que a mesma «deverá ser alvo de análise no sentido de apurar se terá dali resultado violação dos princípios ético-deontológicos que regem a atividade jornalística, bem como a ofensa dos direitos fundamentais dos visados, particularmente os direitos à imagem, ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade e da vida privada».

II. Posição da *Nova Gente*

3. Notificada para se pronunciar acerca da matéria, veio a revista *Nova Gente*, a 18 de dezembro de 2014, reconhecer que «o artigo “Solteiras saem com o mesmo homem casado” tratou-se de uma peça com um erro de identificação». Reforça que «a notícia foi escrita e publicada na convicção absoluta de que o retratado na praia era o mesmo junto ao restaurante».

4. Assim, a revista vem dar conta das medidas adotadas na tentativa de remediar o erro: «foram imediatamente publicados a respetiva correção e pedido de desculpas no site da Internet da *Nova Gente*» e, «do mesmo modo, foram publicados imediatamente correção e pedido de desculpas no *Facebook* da *Nova Gente*». Segundo atesta a revista, «a tudo foi dada prioridade e visibilidade máxima».
5. Em paralelo, «foi dada ordem para retirar a revista de circulação a fim de acautelar os direitos das pessoas envolvidas», assim como «foi publicado um pedido de desculpas e esclarecimento na edição imediatamente seguinte».

III. Descrição

6. A revista *Nova Gente*, na sua edição n.º 1967, de 23 de maio de 2014, apresenta uma manchete composta de duas fotografias e títulos. A imagem mais destacada mostra, em plano muito próximo, um casal na praia, com a indicação da hora: 15h30. A outra, bastante menor, mostra também um homem e uma mulher, sem que se perceba em que contexto se encontram, também com a indicação da hora em que foi captada (23h30). Nos títulos lê-se, a letras vermelhas de fonte com dimensão elevada: «Solteiras saem com o mesmo homem casado». A negro, em fonte menor, constam os nomes das «solteiras» presentes nas fotografias: Isabel Figueira (na praia) e Judite de Sousa (na fotografia noturna). A identificação do dito «homem casado» que acompanhava as duas mulheres encontra-se no subtítulo: «Luís Montenegro é líder no partido do governo e até ajuda a cuidar do filho da apresentadora».
7. No interior da revista, ao longo de três páginas, a matéria é tratada com recurso a seis fotografias do episódio passado na praia, em que são retratados Isabel Figueira e o suposto Luís Montenegro. Três outras imagens, mais pequenas, mostram Judite de Sousa e o líder parlamentar do PSD que jantaram num restaurante de Cascais.
8. O título principal refere «Elas saem com um homem casado». No antetítulo diz-se: «Judite de Sousa e Isabel Figueira vistas com um dos líderes do partido do governo». Na breve entrada do texto consta que «No espaço de um mês, encontrámos Luís Montenegro com duas famosas... Primeiro, janta com a jornalista da TVI e depois apanha banhos de sol ao lado da apresentadora».

9. O texto propriamente dito começa por identificar Luís Montenegro como «um dos nomes de peso dentro do Partido Social Democrata», adiantando o nome da mulher com quem é casado desde 2000 e de quem tem dois filhos.
10. Adiante chama-se a atenção para o facto de, «habitado a defender as posições do seu partido perante a oposição [...], é pouco comum vê-lo de fato de banho numa praia, muito menos na companhia de uma das mais desejadas de Portugal: Isabel Figueira». Acrescenta-se que ambos aproveitaram à tarde o bom tempo numa das praias mais conhecidas de Cascais, depois de o deputado ter participado na reunião plenária do Parlamento, da parte da manhã: «os dois amigos ficaram grande parte da tarde a apanhar sol e a dar mergulhos, enquanto conversavam animadamente». É ainda descrito que «Luís Montenegro esteve algum tempo a olhar pelo filho da amiga enquanto esta foi refrescar-se no mar».
11. Na terceira página dedicada ao assunto, sob o entretítulo «Companhia para jantar», é dito que «umas semanas antes o político também esteve em boa companhia quando jantou com Judite de Sousa, jornalista e diretora-adjunta de informação da estação de televisão de Queluz».
12. Do encontro descreve-se o facto de os dois terem chegado em carros separados e de terem saído «bem-dispostos do restaurante», tendo o político, «como cavalheiro que será, acompanhou-a [Judite de Sousa] tendo depois se deslocado para o seu veículo, seguindo direções distintas».
13. Explica-se ainda que ambos se conheceram por motivos profissionais e que estiveram presentes em eventos sociais.
14. A terminar o texto encontra-se um pequeno resumo do percurso político de Luís Montenegro.
15. Na edição imediatamente subsequente, a n.º 1968, de 2 de junho de 2014, a *Nova Gente* mostra na primeira página uma chamada, no canto inferior direito, com uma fotografia de Luís Montenegro acompanhada do selo sublinhado a vermelho «Errámos» e o título «Luís Montenegro não esteve com Isabel Figueira».
16. No interior da revista, ocupando uma página inteira, o título aponta «Reposição da Verdade» ilustrado por fotografias dos dois homens, Luís Montenegro e o amigo de Isabel Figueira erradamente confundido com ele. Sobre o lado esquerdo destas fotografias encontra-se uma pequena réplica da capa da revista da semana anterior. Na legenda

desta composição lê-se «Semelhança Extraordinária Nas imagens: à esquerda vê-se Luís Montenegro e à direita a pessoa que erroneamente foi confundida com o deputado».

17. Abaixo, no canto inferior esquerdo, uma foto-legenda composta por uma fotografia que constava na edição anterior com Luís Montenegro e Judite de Sousa, aludindo-se no texto à amizade entre os dois.
18. No corpo principal da peça a *Nova Gente* reconhece o equívoco da identificação da pessoa que acompanhava Isabel Figueira na praia, remetendo para as evidentes semelhanças físicas entre os dois homens. A revista apresenta desculpas aos visados «por este lamentável engano».
19. Além do pedido de desculpas aos visados, a publicação estende-o aos seus leitores e explica que as fotografias em causa foram adquiridas a uma empresa externa que garantia que se tratava do político do PSD, o mesmo acontecendo com testemunhas oculares no local e com «diversas personalidades ligadas ao PSD que confirmaram perante a imagem tratar-se do Dr. Luís Montenegro».
20. Informa a revista acreditar que a situação «se devesse ao facto de as pessoas em causa terem extraordinárias semelhanças fisionómicas».
21. Afirma-se adiante que «estamos totalmente solidários com as pessoas atingidas» e é dada a garantia de que, tendo sido detetado o erro «de imediato acionámos todos os meios ao nosso dispor para repor a verdade», com recurso a «um comunicado largamente difundido através do nosso site e demais plataformas digitais com a retificação» e uma «notificação a todos os pontos de venda para procederem à recolha de todas as revistas desta edição».
22. Adicionalmente, garante a *Nova Gente* ter proibido a reprodução da edição em causa e ter retirado «de todos os nossos meios e plataformas digitais quaisquer referências à notícia, deixando apenas as que a corrigiam», garantindo que o «compromisso de verdade com os leitores e o respeito pelos visados foram a nossa grande preocupação». Portanto, assegura a revista não ter hesitado, «por um momento que fosse, em corrigir sob todas as formas o erro que cometemos».
23. Assim, considera-se que esta edição «repõe a verdade dos factos» e reforça-se que «só assumindo prontamente os erros se pode ser digno da maior confiança». Portanto, «é o que fazemos e estamos seguros de que essa é a atitude que faz sentido».

IV. Audiência dos interessados

24. Em 7 de outubro de 2015, o Conselho Regulador aprovou um projeto de decisão, do qual foi notificado Diretor da *Nova Gente* e ao proprietário da publicação, para efeitos do disposto no artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
25. Apenas foi recebida pronúncia da parte de Jacques da Conceição Rodrigues, na qualidade de proprietário da publicação, a qual deu entrada em 27 de outubro.
26. No essencial, o proprietário contesta o primeiro ponto do projeto de deliberação, onde o Conselho Regulador considera «verificado que a publicação *Nova Gente*, pelas razões expostas, violou os limites da liberdade de imprensa, conforme se encontram consagrados no artigo 3.º da Lei de Imprensa».
27. Entende o proprietário da publicação que tal conclusão extravasa o âmbito das competências da ERC, já que a mesma só é passível de ser retirada pelos tribunais, e que se deverá abster de praticar atos que, direta ou indiretamente, possam beneficiar outrem em processos judiciais em curso».

V. Análise e fundamentação

28. Analisando a matéria em apreço à luz do processo de averiguações iniciado por esta entidade, é necessário antes de mais ponderar que a verdade dos factos veio, posteriormente à publicação da peça em apreço, desmentir a informação veiculada na manchete da revista *Nova Gente* de 23 de maio de 2014. Assim, aquela que é tida por prova dos factos – a fotografia – acabou por não ser suficiente para evitar que se desse o erro, detetado apenas após publicação.
29. O valor referencial atribuído à fotografia enquanto peça que cristaliza um fragmento do real, fazendo-o perdurar, leva a que seja colocada sobre este dispositivo uma espécie de profissão de fé acerca da sua fidelidade à realidade. Ainda que a profusão de imagens seja hoje incomensurável, dada a acentuada evolução tecnológica dos dispositivos que produzem e que manipulam a fotografia, esta continua ainda a apresentar-se aos olhos de quem a vê como prova incontornável de um aqui e agora que é captado e que, por isso mesmo, se prolonga a partir daquele instante do passado para o futuro.

- 30.** As cinco fotografias do homem erradamente identificado como sendo Luís Montenegro que constam no interior da revista mostram, de facto, uma semelhança muito acentuada entre os dois homens, quando comparadas com três outras fotografias que compõem também a matéria em causa e que, essas sim, mostram o político.
- 31.** A questão que se coloca diante desta constatação é a de perceber se se pode olhar para a matéria em apreço como um caso de falha de rigor informativo ou se outras questões se levantam na construção da matéria e que se sobrepõem a este aspeto do rigor informativo.
- 32.** A ERC, à luz das suas competências, não se encontra investida de poder para avaliar a verdade dos factos noticiados, quando se encontra em causa o rigor das peças informativas. A verdade jornalística difere da verdade dos acontecimentos e é nesse pressuposto que o rigor informativo é colocado em perspetiva. O rigor informativo trata, antes de mais, de verificar a acuidade interna da informação veiculada, a coerência de títulos e textos, a correção dos conceitos, entre outros aspetos, a proveniência da informação. Não se ocupa de averiguar a verdade factual dos aspetos mencionados, até porque, sendo a realidade dinâmica, esta averiguação poderia incorrer em deficientes avaliações do trabalho jornalístico efetuado pelos órgãos de comunicação social. Dito de outro modo, situações acontecem que, mesmo tendo sido seguidos com rigor todos os requisitos éticos e legais da prática do jornalismo, a informação publicada acaba por mostrar-se em algum ponto desfasada da realidade, porque a realidade é um *continuum* que evolui e que se revela, por vezes, diversa dos dados iniciais.
- 33.** No caso em apreço, verifica-se que a prova fotográfica fora tomada como suficiente para produzir afirmações que afetariam sobretudo a vida privada do político em causa, mais ainda porque a manchete e o próprio texto dão conta do seu estado civil, em contraste com o das duas mulheres envolvidas.
- 34.** A identidade que as fotografias pareciam atestar, aliada decerto à ânsia de publicação de uma cache envolvendo um político e duas mulheres também figuras públicas, ainda para mais sendo ele casado, terá levado a que o erro não fosse evitado, o que resultou na publicação de informação baseada num pressuposto falso.
- 35.** É de salientar que na peça em questão nenhuma fonte de informação é mencionada, não existindo portanto do exterior da revista confirmação de qualquer natureza da situação retratada. Percebe-se daí a importância colocada na prova visual que as fotografias

parecem tornar indesmentível. Nenhuma outra confirmação foi tida por necessária pela publicação para fazer daquelas imagens manchete.

36. Aliás, além da ausência de fontes de informação, um dos pilares fundamentais para a credibilização da informação nas peças jornalísticas, uma outra demanda deontológica e legal que impende sobre o trabalho jornalístico é a audição das partes com interesses atendíveis.
37. Bastaria por certo à *Nova Gente* ter cumprido este preceito para que tivesse evitado incorrer num erro que, embora compreensível dada a grande semelhança física entre os dois homens, retumbou numa mentira em forma de manchete.
38. É certo que a revista vem, depois de revelado o erro, afirmar ter contactado colegas de partido do político em causa que terão confirmado ser o próprio a figurar nas fotografias depois publicadas. Mas, no texto publicado, nenhuma indicação existe deste contacto, ainda que a coberto de não identificação dessas alegadas fontes.
39. O jornalismo sério e rigoroso exige confirmação de factos por diversas vias, recurso a fontes de informação e sua diversificação, bem como a audição das partes com interesses atendíveis. Em todos estes requisitos falhou a *Nova Gente*, não tendo evitado assim publicar informação falsa, num exercício de especulação que foi da manchete às três páginas dedicadas ao assunto no interior da revista.
40. Ao ser erroneamente identificado como tendo estado na companhia de duas mulheres diferentes em situações diversas, revelando-se uma delas – a que veio a verificar-se falsa – de grande proximidade, o político vê o seu direito ao bom-nome e reputação colocado em causa.
41. Dado tratar-se de uma figura pública, por isso sujeita a maior escrutínio dos cidadãos, e visto as situações captadas nas fotografias terem ocorrido publicamente, poderá afastar-se a hipótese de ofensa à reserva da vida privada e à intimidade, assim, como atentado ao direito à imagem, pese embora se trate de matérias que, em última instância, compete a um tribunal decidir.
42. Não se afasta contudo a potencial ofensa ao bom-nome e reputação de uma pessoa que foi de forma errada identificada em situações que, comprovado mais tarde, nunca esteve. Possíveis consequências para a vida privada e familiar do visado não podem ser escamoteadas, assim como não pode ser feita tábua rasa do impacto que uma informação falsa do teor daquela revelada pela *Nova Gente* possa ter na imagem pública do político.

43. Acontece que os direitos chamados de personalidade (intimidade e vida privada, imagem, bom-nome e reputação) são direitos que apenas o próprio pode reclamar, não estando disponíveis a terceiros, pelo que não se pronunciará esta entidade sobre esta matéria. Recorde-se que o visado não veio reclamar os seus direitos de personalidade em tempo útil junto desta entidade.
44. Não obstante, saliente-se os tribunais são as instâncias competentes para decidir em termos de compensação indemnizatória do dano causado ao bom-nome e reputação do visado na manchete falsa da *Nova Gente*.
45. Cabe neste ponto referir, a título de atenuante para a conduta da revista, a sua rápida reação na tentativa de remediar pelos meios ao seu dispor o erro em que incorrera.
46. O reconhecimento da falha e a tentativa de reposição da verdade desagravaram os danos provocados à imagem pública do político, já que o caso atingiu visibilidade pública que tratou de colocar o erro na sua verdadeira dimensão de erro, não se confundindo mais a informação veiculada na manchete da *Nova Gente* com um acontecimento que efetivamente ocorreu.
47. Assim reposta a verdade dos factos e tendo a *Nova Gente* assumido responsabilidades e publicamente se retratando pelo sucedido, bem como tendo apresentado desculpas públicas aos visados e aos leitores, consideram-se minimizadas em quanto foi possível as consequências reais e potenciais da situação gerada pelo deficiente cumprimento das exigências éticas e legais que impendem sobre o exercício do jornalismo.
48. Uma palavra final quanto aos argumentos apresentados pelo proprietário da publicação em sede de audiência dos interessados, lembrando que, ao contrário do que vem por si sustentado, é competência do Conselho Regulador da ERC, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais». Assim, não se aceita de todo a imputação de ter este órgão extravasado a suas competências. Até porque se deixou bem claro que a decisão da ERC não se substitui a uma decisão judicial, nem tão pouco se aceita que as decisões de uma entidade reguladora concorram com as decisões dos tribunais.

VI. Deliberação

Tendo analisado a manchete da edição da revista *Nova Gente* de 23 de maio de 2014, que veio a revelar-se falsa;

Lembrando que não é competência do regulador dos media apurar a verdade factual das peças noticiosas, mas antes da sua construção à luz das normas éticas e legais que regem o exercício do jornalismo

Assinalando que a revista não acautelou a credibilidade da informação que veiculou, tendo falhado a referência a fontes de informação que confirmassem a veracidade da matéria publicada;

Verificando que a construção da peça noticiosa em apreço não contemplou o dever ético e legal de audição das partes com interesses atendíveis;

Admitindo que os factos falsos publicados pudessem atentar contra o direito ao bom-nome e reputação do queixoso;

Salvaguardando, contudo, que se trata de um direito de personalidade apenas legitimamente reclamado pelo seu titular, não podendo esta entidade substituir-se a ele;

Reconhecendo os esforços desenvolvidos pela revista para reposição da verdade dos factos e o pedido de desculpas público como atenuantes das consequências gravosas,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea d) e j), 24.º, n.º 3, alínea a), e 63.º, n.ºs 2 e 3, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar verificado que a publicação *Nova Gente*, pelas razões expostas, violou os limites da liberdade de imprensa, conforme se encontram consagrados no artigo 3.º da Lei de Imprensa;
- 2.** Recomendar à direção editorial da publicação *Nova Gente* o escrupuloso cumprimento dos deveres ético-legais que condicionam o exercício do jornalismo;
- 3.** Adotar a Recomendação Concreta Individualizada anexa a esta Deliberação, determinando a sua publicação na primeira edição ultimada após a notificação da mesma, com chamada de página na capa, nos termos do disposto no artigo 65.º dos Estatutos da ERC;

4. Remeter a presente deliberação ao conhecimento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para os efeitos tidos por convenientes, nomeadamente por eventual violação dos deveres dos jornalistas consignados nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 18 de novembro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 1/2015 dirigida à publicação *Nova Gente*

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, reunido em 20 de agosto de 2014, deliberou por unanimidade, no âmbito das suas competências de regulação, designadamente nos termos do n.º 1 do artigo 64.º dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro), a abertura de um processo de averiguações à publicação da manchete da edição de 23 de maio de 2014 da revista *Nova Gente*, composta de fotografia e título «Solteiras com o mesmo homem casado», com peça correspondente nas páginas interiores.

Analisando a matéria em apreço à luz do processo de averiguações iniciado por esta entidade, concluiu-se que a informação veiculada na manchete da revista *Nova Gente* de 23 de maio de quanto à natureza e circunstâncias de um alegado relacionamento de Luís Montenegro com Isabel Figueira e Judite de Sousa.

Lembrando que não é competência do regulador dos media apurar a verdade factual das peças noticiosas, mas antes da sua construção à luz das normas éticas e legais que regem o exercício do jornalismo;

Assinalando que a revista não acutelou a credibilidade da informação que veiculou, tendo falhado a referência a fontes de informação que confirmassem a veracidade da matéria publicada;

Verificando que a construção da peça noticiosa em apreço não contemplou o dever ético e legal de audição das partes com interesses atendíveis;

Admitindo que os factos falsos publicados pudessem atentar contra o direito ao bom-nome e reputação do queixoso;

Salvaguardando, contudo, que se trata de um direito de personalidade apenas legitimamente reclamado pelo seu titular, não podendo esta entidade substituir-se a ele;

Reconhecendo que os esforços desenvolvidos pela revista para reposição da verdade dos factos e o pedido de desculpas público como atenuantes das consequências gravosas;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea d) e j), 24.º, n.º 3, alínea a), e 63.º, n.ºs 2 e 3, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera

1. Considerar verificado que a publicação *Nova Gente*, pelas razões expostas, violou os limites da liberdade de imprensa, conforme se encontram consagrados no artigo 3.º da Lei de Imprensa;
2. Recomendar à direção editorial da publicação *Nova Gente* o escrupuloso cumprimento dos deveres ético-legais que condicionam o exercício do jornalismo;
3. Adotar a presente Recomendação Concreta Individualizada, determinando a sua publicação na revista *Nova Gente*, com chamada de página na capa, nos termos do disposto no artigo 65.º dos Estatutos da ERC;
4. Remeter a presente deliberação ao conhecimento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para os efeitos tidos por convenientes, nomeadamente por eventual violação dos deveres dos jornalistas consignados nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 18 de novembro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes